

PROJETO DE LEI Nº 4.091/2022

Altera o art. 5º da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado para o Exercício financeiro de 2022.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que promove um aumento de 10% limite disponível para a abertura de créditos suplementares. Iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado. Adequação orçamentária. Projeto que se presta a promover uma adequação no orçamento vigente a fim de permitir que se façam maiores investimentos em áreas prioritárias para o Governo, além de garantir o cumprimento dos índices constitucionais em Educação e Saúde em decorrência do aumento de arrecadação.

Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.091/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba que "altera o art. 5º da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado para o Exercício financeiro de 2022".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido traz em seu art. 1º a previsão de que a nova redação do art. 5º da Lei 12.192/2022 (LOA) será a seguinte: “Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:”.

Já o art. 2º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Sua Excelência afirma o que se segue:
[...]

Os objetivos dessa alteração no caput do artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.192/2022 são os seguintes:

1 – suplementar o orçamento para atendimento de despesas com pessoal, como também reajustamento de despesas com manutenção das Secretarias e órgãos do Poder Executivo;

2 – ampliar valores destinados a Investimentos por parte do Governo do Estado, de modo a viabilizar o reforço ao atendimento de demandas consideradas prioritárias para o Governo, a exemplo da saúde, educação, assistência social e desenvolvimento econômico;

3 – suplementar dotações orçamentárias para atender demandas dos demais Poderes e Órgãos Autônomos;

4 – readequar o orçamento vigente para cumprimento dos índices constitucionais em Educação e Saúde em decorrência do aumento de arrecadação.

Neste sentido, solicito de Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo autorização para o Poder Executivo ajustar o percentual do caput do artigo 5º da Lei nº 12.192/2022, passando de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) o limite para abertura de créditos.

[...]

Inicialmente, cabe a relator especial, nos termos dos arts. 157 e ss, pronunciar-se sobre o Projeto, mediante designação do Presidente da Casa.

As alterações carreadas por este Projeto, como se verifica, partem do Governador, a quem a Constituição Estadual atribui competência exclusiva para

deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, sendo essa a única consideração a respeito da constitucionalidade formal que a propositura reclama.

Sob outro aspecto, também não se verifica quaisquer inconstitucionalidades nomoestáticas, uma vez que não há violação a normas da Constituição, seja ela a Estadual, seja ela a Federal.

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLO ora discutido, uma vez que ele promove razoável alteração no orçamento do Estado, atendendo à ideia de que quem gere o orçamento é o Executivo, com a fiscalização do Legislativo. Assim, verifica-se que o Projeto é plenamente constitucional.

Ademais, conforme as razões apresentadas pelo Senhor Governador, os créditos suplementares que eventualmente venham a surgir em razão do aumento ora proposto se destinaram a ampliação de investimento em áreas extremamente estratégicas, tais como saúde e educação; a suplementação das dotações destinadas a outros Poderes, concretizando o Princípio da Separação dos Poderes; e manutenção do funcionamento de órgãos e secretarias.

Além disso, o Projeto tem o condão de readequar o orçamento vigente para cumprimento dos índices constitucionais em Educação e Saúde em decorrência do aumento de arrecadação.

Por fim, entendo que o Projeto é, para além de formalmente apto, consonante com o interesse público, revestindo-se de mérito, o que reclama parecer favorável a sua aprovação, já que é peça voltada a um relevante ajuste no Orçamento Estadual, que refletirá o aumento da arrecadação inicialmente prevista, implicando num aumento de gastos flagrantemente prioritários para a Paraíba, em



particular, aqueles voltados à saúde, à educação, à assistência social e ao desenvolvimento econômico.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto, sejam eles de ordem formal ou material, opino pela **constitucionalidade, adequação orçamentária e aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2022.**

É o voto.

Plenário, em 29 de novembro de 2022.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator(a) Especial